

Às fls. 1189/1203, o Estado do Espírito Santo atravessou petição sustentando que o refazimento dos cálculos do precatório nº 200970000028, expedido pela Portaria nº 005/1997-E, não demanda designação de perito, por se tratar de incidente que pode ser resolvido por contador judicial integrante da Central de Precatórios deste egrégio Tribunal de Justiça.

Alega, ainda, que a revisão dos cálculos levados a efeito no precatório deve ser efetuada pelo Presidente do Tribunal de Justiça, por força da disposição legal prevista no art. 1º-E da Lei nº 9.494/1997.

Ao final, requer (i) a destituição do perito nomeado nos autos e a expedição de ofício para a Central de Precatórios desta Corte a fim de ser realizado novo cálculo sobre o precatório supracitado; (ii) em caso de rejeição do pedido, que o mesmo seja decidido pelo Órgão Plenário; e (iii) na hipótese de manutenção do despacho que determinou a nomeação de perito, a reabertura do prazo para indicação de assistente técnico e para a formulação de quesitos.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

A despeito dos argumentos tecidos pelo Estado do Espírito Santo, registro que o próprio Tribunal já acolheu questão de ordem suscitada pelo eminente Desembargador **PEDRO VALLS FEU ROSA**, emérito Presidente desta Corte, e acolhida, à unanimidade, pelo egrégio Plenário, que decidiu suspender o julgamento da presente ação, e de todas as demais que tiverem o mesmo objeto, pelo prazo inicial de 9 (nove) meses, prorrogáveis, a critério da Corte, mediante provocação do relator de cada uma das demandas, a fim de que seja realizada perícia contábil sobre o crédito exequendo impugnado pelo ente político estadual, autor desta demanda.

Na ocasião em que essa questão de ordem foi deduzida, **todos os integrantes da Corte concordaram que a suspensão deste feito e de todos os demais que também estão em fase de julgamento deveria ser procedida para viabilizar a nomeação de perito, profissional que seria responsável pela revisão dos cálculos oriundos do precatório formado nos autos.**

Além disso, **também foi decidido que a nomeação de perito deveria ser feita a critério do relator de cada feito submetido à sua presidência, o que foi expressamente por mim destacado consoante o fragmento das notas taquigráficas de fls. 1174/1176.**

Assim sendo, e considerando, repito uma vez mais, que a **questão incidental já foi suficientemente deliberada e esclarecida por todos os Desembargadores que compõem o Pleno deste Tribunal**, não há razão alguma para acolher o pedido formulado pelo Estado do Espírito Santo e, muito menos, para submetê-la ao Colegiado, **medida que, por certo, tumultuaria a solução da questão prejudicial superveniente, em frontal desconformidade com a garantia constitucional da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República.**

Não bastasse tudo isso, a prova pericial atrai a regra prevista no art. 125, inciso II, do Código de Processo Civil, cujo teor dispõe que o juiz dirigirá o processo, devendo "velar pela rápida solução do litígio", não havendo como determinar, por isso, que a análise técnica acerca do valor primitivo do crédito e índices de correção monetária seja realizada pela Central de Conciliação de Precatórios desta Corte, ainda mais em razão da carência de servidores e elevado volume de serviços já em execução pelo referido setor, sem contar que sua função primordial estaria desvirtuada, por se tratar de órgão destinado a viabilizar os mecanismos de cobrança de todos os precatórios pendentes de pagamento.

Por fim, registro que o perito Francisco Antônio Rabaça Quaresma apresentou sua proposta de honorários, fixada em R\$ 28.375,00 (vinte e oito mil e trezentos e setenta e cinco reais), valor que considero adequado diante da relevância da causa e, também, da excessiva quantidade de réus que compõem o polo passivo da demanda.

Nesse contexto, e diante da redação da Súmula nº 232, cujo teor ressalta que a **"Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito"**, não resta dúvida de que o Estado do Espírito Santo é responsável pela antecipação do referido depósito, nos termos do art. 33, parte final, do Código de Processo Civil:

Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; **a do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz.**

Em igual sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. SÚMULA 232/STJ. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CPC. 1. **Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que**

"a Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito" (Súmula 232/STJ). 2. Precedentes: AgRg no REsp 622.546/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 01.02.2007; REsp 686.347/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19.12.2005; REsp 753.575/SP, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ de 29.08.2005. 3. Segundo art. 557, caput, do CPC, é facultado ao relator decidir monocraticamente o recurso quando entendê-lo manifestamente improcedente, ou contrário a súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência daquele Tribunal, ou de Cortes Superiores, em atenção à economia e celeridade processuais. 4. Recurso especial não-provido. (REsp nº 771.665/RS, Rel. Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES**, Segunda Turma, DJe de 22.8.2008 - destaquei).

Mediante esses fundamentos, **INDEFIRO** o pedido formulado às fls. 1189/1203.

Intime-se o Estado do Espírito Santo para efetuar o depósito do valor indicado pelo profissional técnico a título de seus honorários, **no prazo de 5 (cinco) dias**, período em que também poderá, sob pena de preclusão temporal, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

Diligencie-se.

Ao examinar o conteúdo da petição junta pelo Estado do Espírito Santo às fls. 1231/1237, constatee que além do ente público noticiar a criação da Comissão de Precatórios da Trimestralidade, responsável, segundo o artigo 1º do Ato Conjunto nº 15/2012, pelo **"acompanhamento, a revisão e a atualização dos cálculos dos precatórios da trimestralidade, a qual será composta por representantes da Procuradoria-Geral do Estado e representantes do Fórum Permanente de Pagamento de Precatórios"**, pugnou pela imediata aplicação ao presente caso do Ato Conjunto nº 15/2012 ou, subsidiariamente, que seja reaberto o prazo para recolhimento dos honorários periciais, a indicação de assistente técnico e para formulação de quesitos.

Por decorrência desse petitório, e considerando que a metodologia de trabalho da Comissão de Precatórios da Trimestralidade tem por finalidade equacionar de forma conciliatória o pagamento dos créditos pertencentes aos réus **considerando que a metodologia de trabalho da Comissão de Precatórios da Trimestralidade**

tem por finalidade equacionar de forma conciliatória o pagamento dos créditos pertencentes aos réus , entendi necessária a oitiva destes últimos a fim de oportunizar da forma mais plena o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Ao oferecerem resposta nos autos, a grande maioria dos requeridos se manifestou refutando a pretensão estatal, entendendo pela necessidade de realização dos cálculos por meio do perito por mim nomeado, como se observa das petições de fls. 1276/1279, 1306/1307, 1319/1320 e 1329/1330, não pela Comissão de Precatórios da Trimestralidade.

Pois bem. Afirmo, de plano, que seguindo o que restou decidido à unanimidade pelo Pleno deste eg. TJES em sede de questão de ordem julgada no dia 13 de fevereiro do ano próximo passado e, na forma do que estatui o **artigo 421 do Código de Processo Civil**, segundo o qual "**o juiz nomeará o perito, fixando de imediato o prazo para a entrega do laudo**", já nomeei o perito, bem como fixei prazo para o Estado do Espírito Santo efetuar o depósito dos honorários periciais, indicar assistente técnico e apresentar quesitos, como se vê das decisões de fls. 1184 e 1221/1224.

Em razão disso, fica mais do que claro que sou terminantemente contra a remessa dos autos para a Comissão de Precatórios da Trimestralidade, uma vez que o perito, em tal caso, deve ser de confiança do juiz, que no caso é o relator, enquanto que a Comissão de Precatórios da Trimestralidade, à toda evidência, está vinculada ao próprio Estado, pois a ele integra o Poder Judiciário, daí porque não é o perito desejado pelo relator.

Não se trata, evidentemente, de um mero cálculo, mas de uma perícia em que as próprias partes desejam que seja realizada pelo perito do juízo, não na forma como quer o Estado, mesmo porque este é parte numa ação cautelar declaratória e não simplesmente numa ação de cobrança de precatórios.

Ademais, se o Estado quer a nomeação da Comissão de Precatórios da Trimestralidade, que a indique como assistente técnico, na forma do **inciso I, do § 1º, do artigo 421, do Código de Processo Civil**.

O que não pode é se arvorar no único direito de ter uma Comissão de Precatórios da Trimestralidade que as próprias partes não aceitam seu trabalho. E caso permaneça a pretensão, estará sendo violado o princípio do contraditório e mesmo o direito dos réus da ação cautelar declaratória, que são os credores do Estado do Espírito Santo.

Assim, reafirmo que não vejo como imprimir outro rito ao presente processo diferente do que restou decidido pelo egrégio Tribunal Pleno

em sede de questão de ordem julgada no dia 13 de fevereiro de 2012, notadamente porque o próprio ente público estadual trouxe informação às fls. 1233 no sentido de que o Ato Conjunto nº 15/2012 fixou a competência da Comissão de Precatórios da Trimestralidade **SOMENTE** para "***acompanhar a revisão e atualização dos cálculos que instruem os precatórios da trimestralidade, observando as verbas definidas no título executivo judicial***", além de **APENAS** "***acompanhar a definição das balizas jurídicas que nortearão a elaboração dos cálculos***" (artigo 3º, do Ato Conjunto nº 15/2012).

Logo, não posso perder de vista que a competência da Comissão de Precatórios da Trimestralidade criada pelo Ato Conjunto nº 15/2012 **é extremamente limitada** ao acompanhamento da revisão e atualização dos cálculos e da definição das balizas jurídicas para tanto, não podendo o Estado, com o intuito de se beneficiar, ampliar o âmbito de atuação da Comissão.

Como argumento de reforço, saliento que na ocasião em que a questão de ordem anteriormente mencionada foi decidida, esta Corte de Justiça, à unanimidade, concordou que a nomeação do perito ficaria a critério do relator de cada processo, questão esta que, inclusive, foi expressamente por mim destacada consoante o fragmento das notas taquigráficas de fls. 1174/1176.

Demais disso, não posso admitir que um ato normativo criado por este eg. Tribunal seja considerado em primazia às disposições contidas no Código de Processo Civil, ou seja, a previsão de nomeação do perito pelo relator da ação, como estatuído no **artigo 421 do CPC**, não pode ser suplantada pelo que dispõe o Ato Conjunto nº 15/2012, elaborado por este eg. TJES e pela Procuradoria Geral do Estado, sob pena de ofensa direta à lei federal, no caso, o CPC.

Além disso, vale o registro de que a prova pericial atrai a regra prevista no **artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil**, cujo teor dispõe que o juiz dirigirá o processo, devendo "***velar pela rápida solução do litígio***", não havendo como determinar, por isso, que a análise técnica acerca do valor primitivo do crédito e índices de correção monetária seja realizada pela Comissão de Precatórios da Trimestralidade.

Ao fim, mesmo restando claro que não concordo com a remessa dos autos para a Comissão de Precatórios da Trimestralidade, entendo por bem em conceder novo prazo para que o Estado recolha os honorários periciais e, caso queira, indique assistente técnico e apresente quesitos.

Por todos esses fundamentos, **INDEFIRO** o pedido de fls. 1231/1237, mantendo o perito por mim nomeado, determinando que o Estado do Espírito Santo, **no prazo máximo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor indicado pelo profissional técnico a título de seus honorários, prazo em que também poderá indicar assistente técnico e apresentar quesitos, sob pena de preclusão temporal.**

Diligencie-se.

Trata-se de embargos de declaração na ação declaratória movida pelo **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO** em face de **APOENÃ ROSA PASSOS E OUTROS**, contra a decisão de fls. 1441, que destituiu o perito Fransisco Antônio Rabaça Quaresma e nomeou o *expert* Fábio Monteiro da Rocha para concluir e entregar o laudo pericial.

Aduz o recorrente (fls. 1475/1477) a existência do vício da omissão, uma vez que não foi estipulado na decisão recorrida o valor fixo a ser pago ao *expert* quando da realização dos trabalhos periciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Apesar dos argumentos trazidos pelo recorrente, entendo que seu pleito não merece prosperar. A uma porque a decisão recorrida se limitou a desconstituir o perito anteriormente nomeado, bem como a indicar novo profissional para tal função.

A duas, o valor a ser pago ao *expert* para a realização do laudo contábil já foi definitivamente determinado nos autos. Tanto é assim que o próprio ente estatal já realizou o depósito judicial integral da quantia de oito mil reais (R\$ 8.000,00), como comprova o documento de fls. 1406.

De mais a mais, o perito nomeado, Fábio Monteiro da Rocha, concordou em receber os honorários periciais retrocitados, os quais foram fixados e aceitos pelo *expert* destituído, Fransisco Antônio Rabaça Quaresma, daí porque não assiste nenhuma razão ao Estado do Espírito Santo em querer rediscutir esta questão.

Desse modo, fica claro que a questão supostamente omissa foi claramente decidida nos autos e não sendo passível de ser objeto do vício alegado, ou de qualquer outro disposto no artigo 619, do CPP, de modo que não se justifica o provimento dos embargos de declaração.

Na realidade, o que resta evidenciada é a intenção do recorrente de obter uma reanálise da questão, visando obter uma nova posição sobre tal ponto, o que é vedado em sede de embargos de declaração.

Nesse sentido, é a jurisprudência do colendo STJ:

[...] Os embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal, isto é, nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.. [...] (**STJ**, EDcl no HC nº 127.902/SP, Rel. Min. **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, Sexta Turma, DJe 4.8.2014).

Mediante tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração, por inexistência das hipóteses previstas no artigo 619 do CPP.

Intimem-se os interessados.

Após, dê-se prosseguimento às diligências determinadas na decisão de fls. 1441.

Por fim, venham-me conclusos.